

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2010/81 PARECER CEE Nº 1 2 4 0 / 8 2 - 2 -

PROCESSO CEE Nº 2010/81 - PROCESSO DRE/A Nº 130/81
 INTERESSADO : EEFG do Distrito de Tabajara - Lavínia
 ASSUNTO :Regularização da vida escolar de Sérgio Luiz Salustiano
 : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
 PARECER CEE Nº 1240 /82 - CEPG - Aprovado em 18/08/82.

1. HISTÓRICO:

1.1.A direção da EEFG do Distrito de Tabajara, de Lavínia /SP - DE de Andradina - DRE de Araçatuba, através do ofício número 26/81, datado de 26/3/81, dirige-se ao Sr. Delegado de Ensino de Andradina, solicitando orientação para a regularização da vida escolar de :

Sérgio Luiz Salustiano
 nascido aos 14/07/1967 - Lavínia /SF ;
 filho de: Celso Salustiano e Josefa Maria da Conceição Salustiano.

1.2.Anexa o Sr. Diretor os documentos comprobatórios da vida escolar do aluno, que pode assim ser demonstrada:

Ordem	ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1º	1975	1-	Escolas agrupadas do Distrito de Tabajara Lavínia/SF	Promovido
2º	1976	2-	Escolas agrupadas do Distrito de Tabajara Lavínia/SF	remanejado em 1/9/76
3º	1976	3-	EEFG (agrupadas) do Distrito de Tabajara/Lavínia/SF	Matriculado em 1/5/76/Promovido
4º	1977	4-	EEFG (agrupadas) do Distrito de Tabajara/Lavínia/SF	Promovido
5º	1978	5-	EEFG (agrupadas) do Distrito de Tabajara/Lavínia/SF	Promovido
6º	1979	6-	EEFG do Distrito de Tabajara/Lavínia/SF	Promovido
7º	1980	7-	EEFG do Distrito de Tabajara/Lavínia/SF	Promovido
8º	1981	8-	EEFG do Distrito de Tabajara/Lavínia/SF	Cursando

OBSERVAÇÕES.:

Documentos apresentados (xerocópias) encontram-se de fls. 5 a 15 do Proc. CEE nº 2010/81 e de 5 a 14 do Proc. DRE -A nº 130/81.

Conforme Termo de Avaliação a fls. 7 do presente processo, em dezembro de 1975, realizaram-se as avaliações para reagrupamento dentro do nível (1ª e 3ª séries) e as avaliações finais (2ª a 4ª séries) para passagem de nível - (Termo de avaliação refere-se ao "Quadro de avaliações - Exames Finais" - ano letivo de 1975 - 1ª série Ado 1º grau - fls. 6).

* No ano letivo de 1976, foi matriculado regulamente na 2ª série do 1º grau e por motivo de reagrupamento foi matriculado em 1º/05/1975, na 3ª série do 1º grau da referida escola, sendo eliminado da 2ª série do 1º grau somente a 1ª/09/1976 (fls. 9 e 13).

* Matriculado aos 1º/05/76 na 3ª série do 1º grau, frequentou e foi promovido com conceito final "C" para a 4ª série do 1º Grau, sendo que a Ficha Individual do referido aluno contém conceitos desde o 1º bimestre, apesar da matrícula ser efetuada na série referida, posteriormente.

1.3. Esclarece o Sr. Diretor que:

- o aluno prosseguiu seus estudos, cursando as demais séries, 1º grau, e em 1981, quando já se encontrava cursando a 8ª série do 1º grau, a secretaria da escola, verificando os prontuários dos alunos, constatou o erro (fls. 3A)

1.3.1. "O procedimento dos responsáveis pela situação não encontra amparo legal na legislação em vigor apesar de que anteriormente a 1976, vigorava para o então curso primário o Ato nº 306/68. Porém, mesmo no citado diploma legal, o caso não se enquadra, pois, ao final de 1975 o aluno foi reagrupado no nível, não tendo sido submetido ao exame para passagem do nível I para o nível II" (Fls. 3A e 4).

1.4. A Delegacia de ensino de Andradina solicitou manifestação do Supervisor de ensino da Unidade escolar, que opina pelo encaminhamento dos autos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, sendo ratificada pela DE (fls. 19 e 20).

1.5. As autoridades dos órgãos da estrutura organizacional da SE informaram o referido Processo e o mesmo veio ao CEE através do Gabinete da SE.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de regularização de vida escolar de Sérgio Luiz Salustiano, aluno da 8ª série do 1º grau em 1981 da EEFG do Distrito de Tabajara - Lavínia - DE de Andradina - DRE-Araçatuba, que a

presenta ausência da 2ª série do 1º grau e matrícula na 3ª série do 1º grau em 1976 na EEPG (Agrupadas) do distrito de Tabajara/ Lavínia/SP.

2.2. O interessado, matriculado regularmente no ano de 1976 na 2ª série do 1º grau na referida escola, por motivo de reagrupamento, foi matriculado em 01/05/76 na 3ª série do 1º grau, sendo promovido para a 4ª série do 1º grau (fls. 9 e 13).

2.3. o Sr. Supervisor de ensino da Unidade escolar, da DE de Andradina, e a DRE de Araçatuba, ao examinarem o Processo em tela, verificam que:

"O aluno prosseguiu seus estudos satisfatoriamente não tendo sido reprovado em nenhuma série; não houve má fé por parte do mesmo nos acontecimentos em que foi envolvido", e considerando os fatos e mais o adiantado estágio de escolaridade em que se encontra, opinam pela convalidação dos estudos realizados pelo aluno em 1976 (fls. 19,20 e 21).

2.4.A CEI opina pela "convalidação da matrícula do aluno em 1976, na 3ª série do 1º grau, bem como os atos escolares subsequentemente praticados", considerando que houve falha administrativa da escola (fls. 22).

2.5. Este Conselho já se tem pronunciado em casos assemelhados como no Parecer CEE nº 1615/80.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Sérgio Luiz Salustiano na 3ª série do 1º grau da EEPG (Agrupadas) do Distrito de Tabajara - Lavínia/SP, em 1976, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 30 de junho de 1982.

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de junho de 1982.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de agosto de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE